

A. I. N° - 088313.0006/06-1
AUTUADO - KENIA ALMEIDA GUARIENTO REZENDE
AUTUANTE - NORMA LÚCIA AMARAL DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC ITABUNA
INTERNET - 01.11.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0334-02/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTOS A MENOS DO IMPOSTO. Fatos não contestados. 2. RECOLHIMENTO A MENOS POR ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. Fato não contestado. 3. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovado erro na apuração do débito, em razão de não ter sido considerado o saldo inicial do período fiscalizado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2006, reclama o valor de R\$ 21.094,35, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$ 1.746,36, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de julho, agosto e setembro de 2005, conforme demonstrativos às fls. 13A a 15, e 21 a 22.
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$ 6.801,33, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de março e julho de 2005, conforme demonstrativos às fls. 17 a 20.
3. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 1.674,05, no período de julho a outubro de 2004, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), conforme demonstrativo à fl. 46.
4. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 10.872,61, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta “Caixa”, nos meses de fevereiro a abril de 2001, janeiro de 2002, abril, maio, julho, setembro a novembro de 2003, março, abril e maio de 2004, conforme demonstrativos às fls. 26 a 45 e 54 a 60.

O sujeito passivo em sua defesa administrativa às fls. 187 a 188, impugnou a infração 04 com base nas seguintes razões:

- a) Alega que o trabalho fiscal trata-se de um levantamento de Caixa paralelo que não tem fundamento legal, por contrariar o que preceitua o artigo 408-C, inciso VI, alínea “a”, do RICMS/97;

b) Salienta que deveria ter sido autuado pela não apresentação dos documentos, solicitados mediante intimações, dentro do prazo estipulado, na forma prevista no artigo 915, inciso XX, alíneas “a”, “b” e “c”, do RICMS/97.

c) Aduz que a auditoria da Caixa não obedeceu aos preceitos legais de lançamentos contábeis, pois tomou por base os saldos iniciais informados na DME, entendendo que tais valores não têm amparo legal para serem considerados como elemento básico em um levantamento contábil. Assevera que na reconstituição da conta Caixa a autuação deveria atrelar-se no confronto da conta Adiantamento para Aumento de Capital devidamente comprovada através da Declaração do Imposto de Renda do titular da empresa (fls. 189 a 192).

Para comprovar suas alegações o autuado juntou à sua defesa cópia do livro Caixa dos exercícios de 2001 a 2004 (fls. 193 a 305), colocando à disposição toda a documentação que o consubstanciou para uma eventual diligência fiscal.

Por fim, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 307, o autuante manteve a autuação, e rebateu os argumentos defensivos esclarecendo que o seu trabalho fiscal obedeceu aos procedimentos fiscais estabelecidos no roteiro de fiscalização AUDIS 601, com base nos documentos originais das respectivas operações realizadas pelo estabelecimento, e que a restauração do Fluxo de Caixa é a forma correta estabelecida no referido roteiro para apurar e comprovar possíveis irregularidades na escrituração do livro Caixa.

Sobre as intimações não atendidas pela empresa, o autuante frisa que foram expedidas três intimações sem atendimento, não acatando a alegação de que deveria ter sido aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória por falta de apresentação de documentos fiscais, por considerar que esta ocorrência tem natureza distinta da exigência do imposto.

Quanto aos saldos iniciais da cada exercício consignado no levantamento fiscal, o preposto fiscal esclareceu que foram colhidos através das informações fornecidas através da DME anual, e que a Declaração do Imposto de Renda e o livro Caixa não foram apresentados quando das intimações expedidas.

Concluindo, pugna pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Na análise das peças processuais, observo que o Auto de Infração está devidamente acompanhado de demonstrativos e levantamentos, quais sejam, auditoria da conta Caixa, do levantamento da antecipação tributária referente às aquisições em outras unidades da Federação, e da auditoria de EPP, constantes às fls. 13 a 62, nos quais, encontram-se especificados todos os documentos que originaram cada valor, e indicado o período e o valor do débito de cada período.

Das infrações objeto do lançamento tributário, o autuado impugnou apenas a infração 04, e silenciou em relação às infrações 01, 02 e 03, referentes a falta de recolhimento e recolhimento a menos da antecipação tributária nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, e recolhimento a menos do imposto devido pelo regime do SIMBAHIA, ficando, desta forma, encerrada a lide em relação a estes itens.

Quanto a infração 04, o fulcro da autuação foi a constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de auditoria da conta Caixa, ao item, referente a omissão de saídas de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da auditoria da conta Caixa, conforme demonstrativos às fls. 26 a 45 e 54 a 60.

Sobre este item foi alegado na defesa que o autuante incorreu em equívoco por ter tomado por base os saldos iniciais informados na DME, frisando que tais valores não têm amparo legal para serem considerados como elemento básico em um levantamento contábil. Juntou como elemento de prova a cópia da Declaração do Imposto de Renda do titular da empresa (fls. 189 a 192) e do livro Caixa dos exercícios de 2001 a 2004 (fls. 193 a 305).

Analizando os levantamentos intitulados de “Auditoria das Disponibilidades – AUDIF 601” constantes às fls. 30, 35, 40 e 45, verifico que foram consignados como saldos iniciais os valores constantes nas DME’s conforme informado pelo autuante. Em princípio, tendo em vista que o autuado não havia entregue o livro Caixa, o procedimento em considerar os saldos iniciais de Caixa na auditoria das disponibilidades se justificaria plenamente.

Contudo, considerando que o autuado trouxe a comprovação da existência do livro Caixa do período fiscalizado devidamente escriturado, e assinado por Técnico de Contabilidade inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 7.927, entendo que devem ser modificados os valores consignados pelo autuante.

Além disso, observo que no trabalho fiscal existe outro equívoco na apuração dos valores dos saldos, pois, deixou de transportar os valores dos saldos apurados ao final de cada período como saldo inicial do período seguinte, consignando como valores iniciais os saldos informados na DME pelo autuado.

O processo foi submetido a pauta suplementar visando a realização de revisão fiscal por fiscal estranho ao feito, sendo decidido que os autos continha todos os elementos necessários ao deslinde da questão, haja vista que os únicos valores contestados do trabalho fiscal foram os saldos iniciais da cada período fiscalizado, e os documentos apresentados na defesa permitiam a alteração dos referidos saldos, o que poderia muito bem ser feito pelo próprio relator do processo.

Nesse sentido, apenas para fins de visualização do que acabo de comentar, apresento a planilha abaixo, tomando por base os valores dos recebimentos e dos pagamentos apurados pelo autuante, e não impugnados pelo autuado, e considerando como saldo inicial o valor de R\$ 127.040,05 constante no livro Caixa à fl. 195, se constata que não ocorreu em nenhum período qualquer saldo credor que ensejasse a presunção de omissão de saídas.

EXERCÍCIO 2001

MESES	RECBTº	PAGTº	SALDO
S.ANT.			127.040,05
JAN	13.173,03	9.817,95	130.395,13
FEV	12.194,79	16.167,24	126.422,68
MAR	15.431,32	20.741,11	121.112,89
ABR	14.178,21	23.750,85	111.540,25
MAI	25.168,06	13.462,61	123.245,70
JUN	18.510,10	7.414,23	134.341,57
JUL	15.793,56	4.113,05	146.022,08
AGO	14.251,66	7.959,12	152.314,62
SET	18.563,26	12.247,71	158.630,17
OUT	20.890,58	19.696,23	159.824,52
NOV	12.763,05	12.193,85	160.393,72
DEZ	36.885,74	16.931,99	180.347,47
SOMA	217.803,36	164.495,94	

EXERCÍCIO 2002

MESES	RECBTº	PAGTº	SALDO
S.ANT.			180.347,47

JAN	12.786,51	29.126,35	164.007,63
FEV	24.741,18	8.083,98	180.664,83
MAR	23.607,68	14.977,06	189.295,45
ABR	20.100,83	24.214,90	185.181,38
MAI	17.098,61	14.374,44	187.905,55
JUN	18.412,28	10.906,03	195.411,80
JUL	16.890,73	28.909,06	183.393,47
AGO	36.457,69	34.146,05	185.705,11
SET	27.656,24	17.535,68	195.825,67
OUT	19.749,38	17.495,14	198.079,91
NOV	29.847,20	24.052,29	203.874,82
DEZ	31.083,46	4.990,99	229.967,29
SOMA	278.431,79	228.811,97	

EXERCÍCIO 2003

MESES	RECBTº	PAGTº	SALDO
S.ANT.			229.967,29
JAN	13.229,82	9.520,65	233.676,46
FEV	25.800,90	25.015,01	234.462,35
MAR	12.166,46	14.613,49	232.015,32
ABR	17.646,53	29.274,67	220.387,18
MAI	19.710,54	39.280,54	200.817,18
JUN	15.545,79	14.127,90	202.235,07
JUL	16.422,32	22.384,51	196.272,88
AGO	17.531,06	12.293,18	201.510,76
SET	19.898,57	33.744,86	187.664,47
OUT	31.521,87	34.642,37	184.543,97
NOV	23.788,66	30.071,59	178.261,04
DEZ	61.754,91	49.105,03	190.910,92
SOMA	275.017,43	314.073,80	

EXERCÍCIO 2004

MESES	RECBTº	PAGTº	SALDO
S.ANT.			190.910,92
JAN	24.534,44	31.190,69	184.254,67
FEV	25.334,20	59.754,92	149.833,95
MAR	30.176,04	55.828,96	124.181,03
ABR	29.035,93	34.878,46	118.338,50
MAI	35.989,27	23.580,69	130.747,08
JUN	31.068,29	17.468,42	144.346,95
JUL	31.335,06	17.525,57	158.156,44
AGO	31.549,02	22.915,11	166.790,35
SET	30.879,86	40.312,72	157.357,49
OUT	45.680,95	28.267,57	174.770,87
NOV	37.647,48	50.268,88	162.149,47
DEZ	89.056,70	14.857,84	236.348,33
SOMA	442.287,24	396.849,83	

Nestas circunstâncias, apesar da condição do estabelecimento no SimBahia, nos termos do artigo 408-S do RICMS/97, seria correta a apuração do débito pelos critérios e alíquotas aplicáveis às operações normais, com a concessão do crédito fiscal de 8% sobre as saídas omitidas, na forma prevista no § 1º do citado dispositivo regulamentar, porém, pelo que foi exposto, concluo pela insubsistência deste item por não restar verificada, no período fiscalizado, a ocorrência de qualquer saldo credor na auditoria das disponibilidades levada a efeito.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 10.221,74, correspondente aos itens 01, 02 e 03.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088313.0006/06-1**, lavrado contra **KENIA ALMEIDA GUARIENTO REZENDE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.221,74**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, “1” e “3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR